



PROCESSO : 53.744-6/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
GESTOR : JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.769/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. DB08. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE ELABORAÇÃO DA LDO E DA LOA NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. FB09. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO PPA E DA LDO. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nortelândia**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Jossimar José Fernandes**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 45.490-7/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo n.º 182.076-1/2024, que também trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 46.264-0/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 471675/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JOSSIMAR JOSE FERNANDES – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A audiência pública para a elaboração da LDO para 2023 não foi divulgada no Portal Transparência da prefeitura de Nortelândia, pois em consulta neste portal, há a divulgação apenas da audiência da LDO para 2024. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) A audiência pública para a elaboração da LOA para 2023 não foi divulgada no Portal Transparência da prefeitura de Nortelândia, pois em consulta neste portal, há a divulgação apenas da audiência da LDO para 2024. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei nº 708/2023 autorizou a abertura de créditos adicionais





especiais no valor R\$ 3.400.976,32, mas não autorizou alterações na LDO nem no PPA, para que a ação de construir uma miniusina fotovoltaica tivesse compatibilidade com esses dois instrumentos de planejamento. Esta autorização consta apenas no artigo 3º do Decreto nº 648/2023 com a seguinte disposição: " Art. 3º - As alterações deste Decreto, aplica-se aos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentaria e Anexos da Lei do Plano Plurianual vigentes." - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 479883/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 486051/2024), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas (DB08 – itens nº 1.1 e 1.2 e FB09 – item nº 2.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.





13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nortelândia** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Nortelândia**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial





17. As peças orçamentárias do Município de **Nortelândia** foram:

a) **PPA**, conforme Lei n.º 589/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 685/2022;

c) **LOA**, disposta na Lei n.º 700/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 52.044.826,30**. Deste valor destinou-se R\$ 36.057.045,30 ao Orçamento Fiscal e R\$ 15.987.781,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Não divulgação das audiências públicas para elaboração da LDO-2023 e da LOA-2023 no Portal Transparência. DB08

18. Segundo a **equipe de auditoria** (Doc. nº 471675/2024, fls. 13-5), a irregularidade **DB08 – itens nº 1.1 e 1.2** foi verificada em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (https://www.gp.srv.br/transparencia_nortelandia/servlet/audiencia_publica_v2?1, acesso em 27/05/2024), haja vista que só foram divulgados os editais para conhecimento dos cidadãos das datas das realizações das audiências públicas para apresentação e discussão dos projetos da **LDO e da LOA**, exercício de 2023, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF, sem a divulgação das audiência pública em si, com imagens, atas, etc.

19. Em sua **defesa** (Doc. n.º 479883/2024, fls. 4-5), o gestor negou a irregularidade, ressaltou os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da LRF, alegando que em relação à **LDO** houve publicação no site da Prefeitura, no portal de serviços do TCE-MT e no Diário Oficial do TCE-MT, sendo que o convite foi divulgado em grupos de whatsapp, no facebook oficial, e a audiência pública, além de ser realizada presencialmente, foi transmitida ao vivo na página do facebook.

20. Em relação à **LOA**, afirma que também houve publicação no site da Prefeitura e no Portal Transparência, banner Audiência Pública, link Portal Transparência: Prefeitura Municipal de Nortelândia. Da mesma forma que ocorreu





com as diretrizes, a peça orçamentária anual foi divulgada no portal de serviços do TCE-MT e no Diário Oficial do TCE-MT, sendo que o convite foi divulgado em grupos de whatsapp, no facebook oficial, e a audiência pública, além de ser realizada presencialmente, foi transmitida ao vivo na página do facebook.

21. Em sede de **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 486051/2024, fls. 3-4), a Secex verificou que, embora anteriormente não tenha encontrado a divulgação obrigatória, os atos relativos à elaboração da LDO e da LOA estão devidamente divulgados no Portal Transparência da Prefeitura de Nortelândia, entendendo pelo saneamento dos achados.

22. **Passa-se à análise ministerial.**

23. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que o suposto equívoco foi devidamente contornado pela gestão pública, a ensejar o **saneamento da irregularidade DB08 – itens nº 1.1 e 1.2.**

2.2.2. Abertura de créditos adicionais especiais sem alteração na LDO e no PPA. FB09.

24. Segundo a **equipe de auditoria** (Doc. n.º 471675/2024, fls. 17-8), a irregularidade **FB09** deu-se pela autorização de abertura de créditos adicionais especiais para a construção de miniusina fotovoltaica (Lei nº 708/2023), no valor de R\$ 3.400.976,32, sem a autorização para a alteração das peças de planejamento (LDO e PPA), as quais só foram mencionadas no Decreto nº 648/2023, que abriu o crédito.

25. Em sua **defesa** (Doc. n.º 479883/2024, fls. 6-7), o gestor alegou que parte do princípio de que o PPA, a LDO e a LOA possuem compatibilidade, logo todos os créditos especiais geram a necessidade de alteração da LDO e do PPA, razão pela qual a própria União não menciona as alterações do PPA e da LDO nas leis de abertura de crédito especial: Lei nº 14.889/2024, Lei nº 14.890, Lei nº 14.892 e Lei nº 14.893, pois a **autorização é automática para manter a compatibilidade das peças**





orçamentárias.

26. O segundo argumento reside no fato de que a ausência do texto de autorização foi um **equívoco pontual**, pois este texto foi adotado como padrão a partir do exercício de 2023 para evitar questionamento, de acordo com as redações das leis municipais colacionadas: Lei nº 705/2023; Lei nº 706/2023; Lei nº 716/2023; Lei nº 719 /2023; Lei nº 757/2024; Lei nº 758/2024; Lei nº 759/2024; e 771/2024.

27. Em sede de **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 486051/2024, fls. 4-5), a Secex entende que ocorreu um erro material pela omissão do texto padrão na redação da Lei nº 708/2023, o qual daria compatibilidade entre as peças orçamentárias, mas isso não interferiu no resultado tendo em vista que ele foi inserido no artigo 3º do Decreto nº 648/2023. Como comprovado pela defesa, que deve cumprir a vigilância prometida na argumentação, foi uma omissão isolada, porque o texto está presente em outras sete leis que alteraram a LOA em 2023 e em 2024 quando autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais. Com base nisso, **sanou o apontamento**.

28. **Passa-se à análise ministerial.**

29. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que o equívoco não causou nenhum problema à execução orçamentária e com maior vigilância deve ser evitado, mas já foi devidamente contornado pela gestão pública e enseja o **saneamento da irregularidade FB09 – item nº 2.1**.

30. No entanto, conforme entendimento da equipe de auditoria, cabe **recomendação** ao gestor que cumpra a vigilância prometida na elaboração dos textos das leis autorizadoras para a abertura de créditos adicionais especiais

2.2.3. Execução orçamentária

31. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes





informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,835	
Valor líquido previsto: R\$ 54.518.843,31 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 45.521.325,97 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8219	
Valor autorizado: R\$ 57.626.898,40 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 47.363.186,70 (exceto despesa intraorçamentária)

32. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (**déficit de arrecadação**).

33. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

34. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 44.090.946,30
Despesa realizada ajustada	R\$ 48.160.705,60
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 5.369.696,58
Resultado Orçamentário	R\$ 1.299.937,28

35. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

36. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,027**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

37. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.





38. De acordo com a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

39. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

40. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício





o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

41. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

42. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

43. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

44. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.





45. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

46. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

47. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstra um resultado negativo de -R\$ 4.069.759,30, restando o QREO em 0,9154.**

48. Sendo assim, mostra-se necessário **ressalvar os fatos contábeis** apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 4.069.759,30, restando o QREO em 0,9154.

2.2.4. Restos a pagar

49. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não





processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 459.793,22, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 51.327.611,24.

50. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,009.

51. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 14,3662 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.5. Situação financeira

52. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 8.336.677,75 e o Passivo Financeiro de R\$ 903.111,95, resultando no **índice de 9,2311 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.6. Dívida Pública

53. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0792. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

54. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,000, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.7. Limites constitucionais e legais





55. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

56. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 30.200.592,84 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 29.102.130,83			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 9.133.285,41	30,24%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 7.779.998,67	26,73%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.927.684,18			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 4.678.014,68	94,93%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 38.717.396,23			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 20.209.357,61	52,19%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 925.754,59	5,70%

57. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.8. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

58. Neste tópico, a Secex informou que, embora a Administração tenha implementado ações preventivas de combate à violência contra a mulher, não há, na documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, evidências da inclusão de conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê o art. 26, §9º, da Lei n.º 14.164/2021.





59. Cabe **recomendação** para que inclua conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 26, § 9º.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

60. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 3.784.963,21**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 (-R\$ 476.872,99).

61. Com base nisso, sugeriu **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário apresentada no Tópico 7.1, do relatório técnico preliminar.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

62. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparência

63. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).





64. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

65. A Secex não encontrou nenhuma falha referente à divulgação da gestão fiscal, afirmando que os resultados da transparência municipal foram homologados no Acórdão n.º 240/2024 – PV.

66. A despeito disso, considerando que a Prefeitura de Nortelândia atingiu o índice de transparência 44,11% (Básico), a Secex entende como imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

67. Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna por **recomendação** para implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

68. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

69. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 16/04/2024 e as contas foram encaminhadas em 11/04/2024.





2.6. Índice de Gestão Fiscal

70. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

71. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

72. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de Nortelândia foi de 0,77, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 40ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

73. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411698/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 126/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 88897/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 45/2023**, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	88897/2022	45/2023	12/09/2023	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Nortelândia que:	
				I) verifique se existem recursos suficientes por fonte para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e que efetuem o controle das projeções, utilizando-se de metodologia adequada que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício; e,	Conforme cálculos revelados no Quadro 2.4 deste relatório técnico, as aberturas de créditos foram sustentadas com recursos disponíveis, especialmente a Fonte 575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres. Recomendação atendida.
				II) oriente a unidade administrativa competente, que não execute despesas, em qualquer fonte, sem a devida cobertura financeira.	Conforme cálculos revelados no Quadro 2.4 deste relatório técnico, as aberturas de créditos foram sustentadas com recursos disponíveis. Recomendação atendida.
2021	411698 /2021	126/2022	04/10/2022	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:	
				a) não efetue repasse em valor superior ao previsto na LOA, conforme dispõe o artigo 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal;	O total dos repasses para a Câmara municipal cumpriram o percentual de 7% estabelecido na Constituição. Recomendação atendida.
				b) observe o princípio da transparência da gestão fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias, inclusive, com a disponibilização em Portal Transparência ou página do município na internet;	Conforme relatado nos Tópicos 3.1.2 e 3.1.3 deste relatório técnico, a LDO e seus anexos e a LOA e seus anexos foram divulgadas no Portal Transparência do Município e publicadas na imprensa oficial. Recomendação atendida.
				c) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa	Os créditos adicionais abertos no





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				nos artigos 37, caput, e 167, V, da CRFB /1988, assim como no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964;	exercício de 2023 foram antecedidos de autorização pela Lei nº 708/2023. Recomendação atendida.
				d) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e artigo 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964;	Conforme cálculos apresentados no Quadro 2.4 deste relatório técnico, não houve abertura de créditos adicionais sem recursos inexistentes. Recomendação atendida.
				e) promova alterações necessárias na LDO e no PPA, nos casos de elaboração de lei para autorização de abertura de créditos adicionais especiais; e,	Houve autorização de abertura de créditos adicionais especiais por meio da Lei nº 708/2023 sem que a lei determinasse alterações na LDO e no PPA para 2023. Recomendação não atendida.
				f) publique as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis das contas municipais na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município, respeitando os consectários normativos previstos na Lei Complementar nº 101 /2000 e na Lei nº 12.527/2011	Conforme relatado no Tópico nº 3.1.3.1 deste relatório técnico, houve a comprovação das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares da imprensa oficial (DOC). Recomendação atendida.

(Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 471675/2024)

74. Portanto, com exceção do erro formal verificado na ausência de determinação para a alteração das peças de planejamento (LDO e PPA) diante da abertura de créditos adicionais especiais, a gestão do exercício 2023 **cumpriu as recomendações** expedidas pelo legislativo em relação às falhas dos exercícios de 2021 e 2022.

2.8. Regime Previdenciário

75. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Nortelândia, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia e os demais ao RGPS, constatando-se a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, a ausência de parcelamentos com o ente previdenciário e a emissão





de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

76. Dessa forma, percebe-se que a equipe de auditoria não verificou irregularidades quanto ao regime previdenciário de Nortelândia.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

77. O índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de 0,77, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 40ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

78. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

79. A **Secex e o MPC consideraram as irregularidades sanadas**.

80. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**, considerando-se o superávit do exercício anterior.

81. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

82. Além disso, mostra-se necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada





demonstrada um resultado negativo de -R\$ 4.069.759,30, restando o QREO em 0,9154.

83. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nortelândia**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

84. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do Sr. **JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades DB08 – itens nº 1.1 e 1.2 e FB09 – item nº 2.1;**

c) **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) inclua conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a mulher, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 26, § 9º;

c.2) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos





requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível básico de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar;

c.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário apresentada no Tópico 7.1, do relatório técnico preliminar;

c.4) cumpra a vigilância prometida na elaboração dos textos das leis autorizadoras para a abertura de créditos adicionais especiais; e,

d) por **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 4.069.759,30, restando o QREO em 0,9154.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

